



Soluções seguras para o seu laboratório.

À
PREFEITURA DE IGARAPE AÇU
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2021
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO N. 077/2021

A **M.B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ 97.369.128/000169, com endereço na Av. Julio Cesar , 3426, Belém – PA, inscrito no pregão em referência, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente e tempestivamente, apresentar **Recurso** quanto a classificação da empresa **Vida Biotecnologia LTDA** no **ITEM 1** deste certame, pelos motivos que seguem:

O virtual vencedor ofertou Testes de Covid-19, Entretanto, compreendemos que o mesmo está vinculado aos termos deste Edital e o deveria cumprir na integralidade.

É importante citar que o recorrente teve a oportunidade de instruir **IMPUGNAÇÃO** aos termos de edital e expor seu ponto de vista a esta estimada comissão, e, quando não o fez **ACATOU** todos os termos deste edital, inclusive sua especificação técnica, estando ciente das penalidades por participar fora das especificações.

Para levar a efeito nossa assertiva, convidamos a Vossa Senhoria a observar o que diz o art. 48 da lei nº 8666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

.....”

O Kit cotado de Marca VIDA, não atende na integralidade o edital fazendo com que a concorrência seja injusta, frente a licitantes que cumprem os requisitos mínimos, e ainda, oferecem maior qualidade.

Portanto, um teste completo e feito como preconiza as normas laboratórias **DEVE** possuir Swab Controle Positivo e Swab Controle Negativo, o que o virtual ganhador não apresenta.

Assim, constatamos claramente grande risco de **FATO SUPERVINIENTE** ao cumprimento do ofertado.



Soluções seguras para o seu laboratório.

Solicita o edital que o item deverá estar composto de maneira completa para a execução do teste. Entretanto, em sua bula, verificamos que o teste cotado NÃO apresenta Swab controle negativo ou Swab controle positivo.

Os controles são especificamente formulados e fabricados para garantir o desempenho dos testes e são usados para verificar a capacidade do usuário de realizar o teste de maneira adequada e interpretar os resultados.

O Controle Positivo produzira um resultado de teste positivo e foi fabricado para produzir uma linha de teste visível (T). O Controle Negativo produzira um resultado de teste negativo.

As boas práticas de laboratório sugerem o uso de controles positivos e negativos para garantir que:

- Os reagentes de teste estão funcionando; e
- O teste foi executado corretamente.

Execute os controles externos nas seguintes circunstâncias:

- Com cada novo operador, antes de realizar o teste em amostras de pacientes;
- Ao receber uma nova remessa de teste;
- Em intervalos periódicos, conforme ditado pelos requisitos locais, estaduais e nacionais e/ou pelos procedimentos de Controle de Qualidade do usuário.

Portanto, um teste completo e feito como preconiza as normas laboratórias DEVE possuir Swab Controle Positivo e Swab Controle Negativo, o que o virtual ganhador não apresenta.

O licitante **NÃO** cumpre o Termo de Referência em sua integralidade.

Solicitamos:

a – Que seja **Desclassificada** a licitante **Vida Biotecnologia LTDA** . no **ITEM 1 deste edital**, por diversos descumprimentos a letra do ato convocatório

b – Que seja **Classificada** a proposta subsequente para devida análise.

c – Na eventualidade de entendimento diferente e eventual classificação da empresa, que o processo seja encaminhado a autoridade superior para análise.

Nestes Termos

P. E. Deferimento.



Soluções seguras para o seu laboratório.

Belém, 25 de Outubro de 2.021,

MAURILIO MESQUITA
BAESSO:65074963249

Assinado de forma digital por
MAURILIO MESQUITA
BAESSO:65074963249
Dados: 2021.11.22 17:33:58
-03'00'

Maurilio Mesquita Baesso
M.B. Com. Mat. Hospitalar Ltda.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 077/2021

A **Vida Biotecnologia**, inscrita no C.N.P.J. sob o n° 11.308.834/0001-85, sediada à Av. José Cândido da Silveira, 2100 - 36 - Horto, Belo Horizonte - MG, 31035-536, neste ato, representada por sua representante legal, Sr. Claudinei Pereira de Oliveira, brasileiro, divorciado, Gestor de Licitações, domiciliado na Rua Marechal Rondon 279 casa A, Bairro Planalto, cidade Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade, RG: MG-10.495.354 e do CPF n° 012.758.386-69, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal n° 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar contrarrazões referente ao recurso interposto pela empresa **M.B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, para o item 1.

DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico N° 036/2021 que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Teste Rápido para detecção Qualitativa do Antígeno do Novo Coronavírus (2019-Ncov) em amostras de Swab Nasofaríngeo para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

Transcorrido o processo licitatório de forma legal, a empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** consagrou-se vencedora, apresentando toda documentação e registro Anvisa, folders/Catálogo do produto, bem como cumprindo com os demais requisitos do edital.

Inconformada com a decisão, a empresa **M.B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando que NÃO cumprimos o Termo de Referência em sua integralidade pois no Termo de Referência solicita que seja fornecido 01 SWAB para controle Positivo e 01 SWAB para controle Negativo e que na nossa Bula não apresenta os Swab de controle positivo e negativo.

Contudo na nossa proposta apresentada informamos que forneceremos os SWABS de controle positivo e negativo à parte. Portanto não há o que se falar que não estamos cumprindo ou que não forneceremos o que foi solicitado em edital.

Conforme mensagem no portal de compras nosso teste foi avaliado e teve o parecer favorável pela Secretaria Municipal de Saúde

10/11/2021 09:21:33 - Pregoeiro - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EMITIU PARECER FAVORAVEL PARA ACEITAÇÃO DO TESTE APRESENTADO

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012

Avenida José Cândido da Silveira, n° 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536

Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



- FUNDAMENTOS/RAZÕES ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS DO RECURSO –

Como visto, a proposta da licitante contraria literalmente o instrumento convocatório.

Nesse sentido, a moderna doutrina que orienta a matéria é clara e assim o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionabilidade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) – grifamos

Na visão de Odete Medauar:

"O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contém as regras a serem observadas. O instrumento convocatório é a lei de licitação que anuncia daí a exigência de sua

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012

Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536

Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br



observação durante todo o processo" ("Direito Administrativo Moderno ". 6ª. edição, São Paulo, ed. RT, 2002, página 225). – grifamos

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (..) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se existir, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art 48, I, do Estatuto. – grifamos

A jurisprudência a respeito da matéria segue o mesmo entendimento. A seguir seguem modernas decisões sobre o tema em análise, inclusive a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça constante da resenha de notícias em destaque:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercestes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012

Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536

Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br



convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on-line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

[RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.138 - RJ (2013/0148317-3) – Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 2ª Turma – unânime – Julgado: 15/08/2013 – DJ: 26/08/2013]

A comissão de licitação da Procuradoria Geral da República não pode alterar os critérios de julgamento previstos no edital, como pretende a agravante, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. 7. Agravo de instrumento da Damovo do Brasil S/A provido. (TRF: AG 2002.01.00.003997-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 09/12/2004, p.27) -

2. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações). (STJ - RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 222).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012

Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536

Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br



dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2001.34.00.006627-0 /DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61).

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 421.946 - DF (2002/0033572-1) - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 . VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.VI - Recurso Especial provido. (DJ: 06/03/06).

Apelação Cível nº 390.739.5/1-00 - Comarca de Americana - MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Requisitos do Edital não atendidos por duas participantes - Inadmissibilidade - Ocorrência de vício, na medida em que deixou a Administração de considerá-las desclassificadas -Pertinente a ilegitimidade passiva ad causam — Sentença concessiva da ordem confirmada - Recursos não providos.

Constata-se que as empresas (omissis) deixaram de observar a exigência contida no Edital, no tocante à composição do produto, objeto do procedimento licitatório, apresentando produto com composição diversa daquela especificada, sujeitando-se às penalidades previstas que, todavia, não foram aplicadas. Inegável, portanto, que a tolerância da autoridade coatora, em violando direito subjetivo

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012

Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536

Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br



líquido e certo da impetrante, viciou o certame. É a gênese da referência constante do artigo 3o, da Lei nº 8.666/93. Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação. Verifica-se, pois, que a desobediência ao Edital, que é a "lei interna" da licitação, comprometeu, irremediavelmente, a disputa.

Julgado em 09/11/2009 – Relator: Desembargador Soares Lima

Frise-se que a modalidade de Pregão Eletrônico é bem rigorosa quanto a qualidade das propostas, conforme o § 3º do art. 21 do Decreto 5.450/05, ainda que tal diploma tenha aplicabilidade restrita ao âmbito da administração pública federal, que taxativamente assim dispõe:

§ 3o A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Desta forma, embora aparentemente inocente, tal conduta de apresentar em licitações testes com registros que sabem-se que não atendem devem ser rechaçadas pela Administração Pública, sabendo-se que tais declarações com conteúdo manifestamente distantes da verdade podem ter sérias consequências administrativas e até mesmo penais para as empresas que os subscrevem.

Assim, muito embora a tentativa do licitante em oferecer produto com registro estranho às especificações editalícias, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes

É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que a tentativa de descumprimento às suas regras certamente não será tolerada por este órgão.

A licitação deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual os licitantes devem obediência às regras do edital que rege o certame.

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012

Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536

Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br



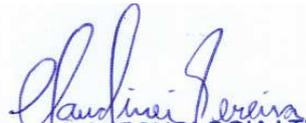
DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer que seja inadmitido o recurso interposto pela empresa **M.B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** e, eventualmente, caso recebido, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** como vencedora do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2021.

Claudinei Pereira de Oliveira.
Gestor de licitação
RG-10.495-354
CPF-012.758.386-69



VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA
Claudinei Pereira de Oliveira
CPF: 012.758.386-69
MG 10.495.354

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br